



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69428 - BA
(2022/0241746-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALMIR DE FREITAS VASCONCELOS
AGRAVANTE : CONCEICAO MARIA LEAL CHAVES
AGRAVANTE : EDNA MARIA DELMONDES CARVALHO
AGRAVANTE : ELZA MARIA BRANDAO CORREIA DANTAS DE CARVALHO
OUTRO NOME : ELZA MARIA CORREIA DANTAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : GRACA MARIA TOSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO MEDRADO MUNIZ FERREIRA
AGRAVANTE : RITA MARIA SOUSA DA SILVA
OUTRO NOME : RITA MARIA SOUSA DA SILVA
AGRAVANTE : AURELIANO SILVEIRA SENIOR
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA MORAES DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOURA COSTA ADDUCA
AGRAVANTE : NILDA VASCONCELOS MIRANDA
AGRAVANTE : SOLANGE NOGUEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CARÁTER *PROPTER LABOREM* DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, objetivando "perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, nos mesmos percentuais atualmente praticados de maneira geral e linear em relação a todos os servidores ativos da carreira".

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, com base na ausência de "ilegalidade no ato da Administração Pública que definiu o percentual percebido pelos impetrantes, a título da gratificação CET, no período de 2014 e 2015, ou que não a incorporou aos proventos dos servidores que se aposentaram antes da sua previsão em lei, do mesmo modo que se vê legal a

sua não extensão aos inativos com simples fundamento na paridade".

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

4. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo a Parte impetrante demonstrar no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despcienda qualquer dilação probatória.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260/SP (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/10/2009), sob o rito da repercussão geral, decidiu que "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)", bem como que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005".

6. No caso em exame, como bem entendeu o Tribunal de origem, as Partes Impetrantes não lograram êxito em demonstrar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial, o requisito da generalidade na norma estadual, necessária ao reconhecimento do direito a paridade, de modo que o exame da controvérsia demanda dilação probatória, inviável na via mandamental.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69428 - BA
(2022/0241746-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ALMIR DE FREITAS VASCONCELOS**
AGRAVANTE : **CONCEICAO MARIA LEAL CHAVES**
AGRAVANTE : **EDNA MARIA DELMONDES CARVALHO**
AGRAVANTE : **ELZA MARIA BRANDAO CORREIA DANTAS DE CARVALHO**
OUTRO NOME : **ELZA MARIA CORREIA DANTAS DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **GRACA MARIA TOSTA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **JOAO ROBERTO MEDRADO MUNIZ FERREIRA**
AGRAVANTE : **RITA MARIA SOUSA DA SILVA**
OUTRO NOME : **RITA MARIA SOUSA DA SILVA**
AGRAVANTE : **AURELIANO SILVEIRA SENIOR**
AGRAVANTE : **MARIA ANGELICA MORAES DE LIMA**
AGRAVANTE : **MARIA CELIA DE SANTANA**
AGRAVANTE : **MARIA HELENA MOURA COSTA ADDUCA**
AGRAVANTE : **NILDA VASCONCELOS MIRANDA**
AGRAVANTE : **SOLANGE NOGUEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. CARÁTER *PROPTER LABOREM* DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, objetivando "perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, nos mesmos percentuais atualmente praticados de maneira geral e linear em relação a todos os servidores ativos da carreira".

2. O Tribunal de origem denegou a segurança, com base na ausência de "ilegalidade no ato da Administração Pública que definiu o percentual percebido pelos impetrantes, a título da gratificação CET, no período de 2014 e 2015, ou que não a incorporou aos proventos dos servidores que se aposentaram antes da sua previsão em lei, do mesmo modo que se vê legal a

sua não extensão aos inativos com simples fundamento na paridade".

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

4. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo a Parte impetrante demonstrar no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despcienda qualquer dilação probatória.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260/SP (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/10/2009), sob o rito da repercussão geral, decidiu que "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)", bem como que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005".

6. No caso em exame, como bem entendeu o Tribunal de origem, as Partes Impetrantes não lograram êxito em demonstrar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial, o requisito da generalidade na norma estadual, necessária ao reconhecimento do direito a paridade, de modo que o exame da controvérsia demanda dilação probatória, inviável na via mandamental.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALMIR DE FREITAS VASCONCELOS e OUTROS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pois "ausente prova pré-constituída e diante da necessidade de dilação probatória" (fls. 2672-2678).

Inconformados, os Agravantes sustentam a existência de prova pré-constituída e a desnecessidade de dilação probatória para se reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes a perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, nos mesmos percentuais atualmente praticados de maneira geral e linear em relação a todos os servidores ativos da carreira.

Afirmam, para tanto, que:

[...] a decisão recorrida ignorou por completo elemento probatório de extrema relevância ao deslinde do feito, a saber, os Contracheques de SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA onde a ventilada parcela vem sob a denominação “CET – GERAL” (conferida em 30%), corroborando, sem deixar margem para qualquer dúvida, a NATUREZA GENERALISTA E REMUNERATÓRIA intrínseca a parcela adjudicada aos servidores da ativa. (fl. 2695)

Ponderam que os "mencionados contracheques afiguram-se como prova pré-

constituída, aptos a atestar a generalidade da “CET-GERAL” concedida aos servidores ativos da carreira" (fl. 2697).

Asseveram, por fim, que "a vantagem pecuniária *sub judice* não se trata de gratificação *pro labore faciendo*, mas de verba remuneratória de caráter geral e linear, devida aos servidores inativos por conduto da paridade prevista na Constituição Cidadã" (fl. 2716).

Pugnam, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido recurso ordinário interposto pelas Partes impetrantes.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 2759-2760).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, objetivando "perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, nos mesmos percentuais atualmente praticados de maneira geral e linear em relação a todos os servidores ativos da carreira" (fl. 2290).

O Tribunal de origem denegou a segurança, com base na ausência de "ilegalidade no ato da Administração Pública que definiu o percentual percebido pelos impetrantes, a título da gratificação CET, no período de 2014 e 2015, ou que não a incorporou aos proventos dos servidores que se aposentaram antes da sua previsão em lei, do mesmo modo que se vê legal a sua não extensão aos inativos com simples fundamento na paridade" (fl. 2299).

Conforme consignado na decisão agravada, o cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260/SP (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/10/2009), sob o rito da repercussão geral, decidiu que "estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter

genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição)", bem como que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005".

Nesse condão, assim dispõem os arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, *in verbis*:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do 'caput' do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

No caso em exame, contudo, como bem entendeu o Tribunal de origem, as Partes Impetrantes não lograram êxito em demonstrar, através das provas pré-constituídas acostadas à inicial, o requisito da generalidade na norma estadual, necessária ao reconhecimento do direito a paridade, de modo que o exame da controvérsia demanda dilação probatória, inviável na via mandamental.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte, *mutatis mutandi*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VANTAGEM *PROPTER LABOREM*. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 e 284 DO STF.

1. A Corte de origem decidiu que a "LCE n. 58/2003 é norma de caráter geral, complementar à Constituição Estadual, que se supera a qualquer outra norma estadual de natureza ordinária, a exemplo da Lei Estadual n. 5.700/1993". Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso ordinário, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. No mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que

"as vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem* remuneraram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

3. Precedentes: AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2017; (AgRg no RMS 19.900/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/4/2015, RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011, RMS 44.662/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 54.368/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. *PRO LABORE FACIENDO*. PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo do recorrente, servidor inativo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, que teve negado o direito à extensão da gratificação instituída pelo art. 5º da Lei Estadual 13.439/2010 pela Corte estadual, tendo em vista o caráter *pro labore faciendo* da vantagem, além do não cumprimento de outros requisitos. 2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fls. 243-244, e-STJ): "Contudo, não evidenciado direito líquido e certo da parte impetrante à incorporação da gratificação de 60% prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 13.439/2010 - e alterações - nos proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza *pro labore faciendo* da vantagem, situada na exigência da presença do servidor fora do horário normal do expediente, bem como no estado de prontidão e articulação permanente; a ausência do cumprimento dos demais requisitos previstos na referida norma, em especial a lotação e o efetivo exercício; bem como o pressuposto temporal da percepção da vantagem por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, consoante o art. 6-B da Lei Estadual nº 13.439/2010, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.045/2012".

3. No caso do autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, dependendo do preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente.

4. O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem *propter laborem* ou *pro labore faciendo*, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.

5. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 57.969/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 6/3/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. VEDAÇÃO LEGAL À INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO.

1. A Gratificação de Incentivo Funcional, instituída pela Lei nº 13.280/1989, tem natureza *propter laborem*, pelo que não se mostra ilegal nem abusivo o ato que nega sua extensão aos inativos. Precedentes.

2. A pretensão de incorporação da Gratificação de Incentivo Funcional aos proventos da inatividade ou de pensão encontra óbice nos enunciados das Súmulas 339 e Vinculante 37, ambas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 43.988/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal, monocraticamente, em feitos análogos ao presente: RMS 57.539/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/08/2018; RMS 55.030/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 21/02/2018; RMS 55.584/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/12/2017; RMS 54.851/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 05/09/2017.

Portanto, ausente prova pré-constituída e diante da necessidade de dilação probatória, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.428 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0241746-0

Número de Origem:
80085012520198050000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIR DE FREITAS VASCONCELOS
RECORRENTE : CONCEICAO MARIA LEAL CHAVES
RECORRENTE : EDNA MARIA DELMONDES CARVALHO
RECORRENTE : ELZA MARIA BRANDAO CORREIA DANTAS DE CARVALHO
OUTRO NOME : ELZA MARIA CORREIA DANTAS DE CARVALHO
RECORRENTE : GRACA MARIA TOSTA RODRIGUES
RECORRENTE : JOAO ROBERTO MEDRADO MUNIZ FERREIRA
RECORRENTE : RITA MARIA SOUSA DA SILVA
OUTRO NOME : RITA MARIA SOUSA DA SILVA
RECORRENTE : AURELIANO SILVEIRA SENIOR
RECORRENTE : MARIA ANGELICA MORAES DE LIMA
RECORRENTE : MARIA CELIA DE SANTANA
RECORRENTE : MARIA HELENA MOURA COSTA ADDUCA
RECORRENTE : NILDA VASCONCELOS MIRANDA
RECORRENTE : SOLANGE NOGUEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIR DE FREITAS VASCONCELOS
AGRAVANTE : CONCEICAO MARIA LEAL CHAVES
AGRAVANTE : EDNA MARIA DELMONDES CARVALHO
AGRAVANTE : ELZA MARIA BRANDAO CORREIA DANTAS DE CARVALHO
OUTRO NOME : ELZA MARIA CORREIA DANTAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : GRACA MARIA TOSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO MEDRADO MUNIZ FERREIRA
AGRAVANTE : RITA MARIA SOUSA DA SILVA
OUTRO NOME : RITA MARIA SOUSA DA SILVA
AGRAVANTE : AURELIANO SILVEIRA SENIOR
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA MORAES DE LIMA
AGRAVANTE : MARIA CELIA DE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOURA COSTA ADDUCA
AGRAVANTE : NILDA VASCONCELOS MIRANDA
AGRAVANTE : SOLANGE NOGUEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MONISE WATT PEIXOTO GUERRA - BA033363

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024